TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC- 12869/20

INSPEÇÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE ACUMULAÇÕES DE CARGOS. Acumulação de cargos públicos.
Assinação de prazo para a adoção de medidas e comprovação a esta Corte, sob pena de multa.
Cumprimento. Restabelecimento da legalidade. Procedência da denúncia sem aplicação de multa. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O A C 1 – TC 01355/21

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** para apuração de **acumulação de cargos públicos** do servidor **Leandro Ferreira dos Santos** no âmbito da **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, bem como da **Secretaria da Educação do Município de João Pessoa.**

Na sessão de **17/06/21**, esta **1ª Câmara,** por meio da **Resolução RC1 TC 00036/21,** decidiu:

1. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Maria América de Assis Castro, a fim de submeter a esta Corte documentação específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE;
2. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia, Claudio Benedito Silva Furtado, para envio a esta Corte de Contas das providências tomadas no âmbito da Administração Pública Estadual relativamente aos indícios de acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Leandro Ferreira dos Santos, nos termos do art. 56 da LOTCE.

A Sra. MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO veio aos autos para **apresentar esclarecimentos e documentos.**

Analisando a documentação encaminhada, a **Auditoria**, às fls. 148/152, constatou que a interessada informou a **exoneração** do servidor **Leandro Ferreira dos Santos** da função de Diretor Escolar, pelo atual Prefeito do Município de João Pessoa, conforme **Portaria 1132/2021,** fls. 122, dos autos eletrônicos, em razão da conclusão do **PAD nº 137/2019/COPAD/SEAD, processo administrativo nº 116819/2019,** fls. 123/139, cumprindo assim, o determinado na referida Resolução.

Ao final, concluiu a unidade técnica pela procedência da denúncia, com sugestão de arquivamento, uma vez que a eiva não mais persiste.

O **MPjTC**, em manifestação de fls. 155/159, opinou pela:

1. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RC1 TC 00036/21;
2. CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia originária, sem cominação de multa pessoal a qualquer autoridade pública ou ao denunciado, dada a exoneração superveniente no cargo de Diretor Escolar;
3. COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão a ser prolatada a todos os interessados;
4. ARQUIVAMENTO dos presentes.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **com as intimações de estilo.**
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As informações trazidas pela **Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa,** Maria América de Assis Castro, demonstraram que a **situação de ilegalidade** objeto da presente denúncia foi **corrigida**, dando-se **cumprimento à determinação colegiada**. **Não subsiste, portanto, motivo para aplicação de penalidade pecuniária aos gestores ou para a continuidade do processo.**

Entretanto, há de se reconhecer a **procedência da denúncia**, uma vez que foi constatada a ocorrência da acumulação indevida de vínculos públicos, ainda que posteriormente corrigida.

Diante do exposto, **voto** pela:

- **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** DA RESOLUÇÃO RC1 TC 00036/21;
- **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da denúncia, acolhendo as medidas administrativas tomadas pela gestão da PMJP, deixando, portanto, de aplicar multa;
- **ARQUIVAMENTO** dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12869/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

I. ***TOMAR CONHECIMENTO da presente denúncia e julgá-la PROCEDENTE, acolhendo as medidas administrativas tomadas pela gestão da PMJP, deixando, portanto, de aplicar multa;***

II. ***DECLARAR O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 00036/21;***

III. ***DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 30 de setembro de 2021.

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 15:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO